



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER N°. 28/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI N°. 18/2023, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N°. 1.362/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 018/2023 e protocolada nesta Casa no dia 05 de junho de 2023.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, propõe reajustar o salário dos servidores ocupantes do cargo de Atendente, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), haja vista que tal cargo, por uma atecnia, não foi incluído no reajuste com os demais servidores na proposição encaminha e já aprovada anteriormente pelos Vereadores e sancionada pelo Prefeito sob a Lei n°. 1.362/2023.

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos. Mas o autor solicitou a sua apreciação pela via URGENTE.

**ASPECTOS LEGAIS**

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:



*[Handwritten signature and initials]*





Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

## CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 18/2023, de 02 de junho de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.**

Empós, cumram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O VOTO DO RELATOR.** Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) *Félix Sérgio Araújo*

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 07 de junho de 2023.

## OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

*Marta Maria Maciel Mendonça Gomes*  
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)  
Presidente

*Joel da Silva Moraes*  
Joel da Silva Moraes (UB)  
Membro

